

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**PLURIPARENTALIDADE E O DIREITO DAS SUCESSÕES: o direito à
herança de pais biológicos e afetivos**

GIOVANA ANDRADE LARANJEIRA

**CARUARU
2018**

GIOVANA ANDRADE LARANJEIRA

**PLURIPARENTALIDADE E O DIREITO DAS SUCESSÕES: o direito
à herança dos pais biológicos e afetivos**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES
UNITA, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

**CARUARU
2018**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 DA FAMÍLIA TRADICIONAL AO MODELO PLURIPARENTAL.....	7
3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO...11	
4 A PLURIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS SUCESSÓRIAS.....	13
5 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DIANTE DA FILIAÇÃO AFETIVA E O DIREITO À SUCESSÃO.....	16
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS.....	23

RESUMO

O artigo tem como objetivo compreender qual a capacidade sucessória de um filho com dois pais - biológico e afetivo – receber a herança de ambos. O estudo presente é guiado pelas modificações estruturais dos moldes familiares e do antigo Código Civil de 1916 e como o ordenamento jurídico se comporta em relação a essas modificações. Com o advento do Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, tendo como base o princípio fundamental, que é o da Dignidade da Pessoa Humana e o princípio geral da Afetividade. Para tanto analisou-se a evolução do uso do fundamento da afetividade em decisões judiciais e que mesmo a afetividade não tendo nenhum amparo na legislação, ela deve ser utilizada para assegurar o direito de muitas famílias que não encontram nenhum amparo na legislação, como é o caso das famílias pluriparentais. Foi analisado como o judiciário aplica de forma analógica os casos da adoção com os casos de investigação de paternidade afetiva e quais as consequências para o ordenamento jurídico já que ainda não conta nenhum tipo de respaldo para as famílias pluriparentais, que recorrem aos casos analógicos para suprirem suas necessidades jurídicas. Compreendeu entender como a jurisprudência se comporta diante das modificações familiares, e como as decisões dessas jurisprudências podem ajudar a demonstrar a importância da afetividade estar resguardada no ordenamento jurídico brasileiro. Verificou-se que diante dos princípios de isonomia dos filhos e da dignidade da pessoa humana é possível que um filho receba as duas heranças, desde que analisado caso concreto.

Palavras-Chave: Pluriparentalidade; filiação socioafetiva; herança

ABSTRACT

The article aims to understand the succession capacity of a son with two parents - biological and affective - to receive the inheritance of both. The present study is guided by the structural modifications of the familiar molds and the old Civil Code of 1916 and how the legal system behaves in relation to these modifications. With the advent of the Civil Code of 2002 and the Federal Constitution of 1988, based on the fundamental principle, which is the Dignity of the Human Person and the general principle of Affectivity. In order to analyze the evolution of the use of the basis of affectivity in judicial decisions, and that even affectivity has no support in the legislation, it must be used to ensure the right of many families that do not find any support in the legislation, such as case of multi-parental families. It was analyzed how the judiciary applies in an analogous way the cases of adoption with the cases of investigation of affective paternity and what the consequences for the legal system since it does not yet count any type of support for the multi-parent families, that resort to the analog cases to supply their legal needs. He understood how to understand how jurisprudence behaves in the face of family changes, and how the decisions of these jurisprudence can help to demonstrate the importance of affectivity to be protected in the Brazilian legal system. It has been found that in the face of the principles of the isonomy of the children and the dignity of the human person, it is possible for a child to receive the two inheritances, since it has analyzed the concrete house.

Keywords: Multi-parenting; socio-affective affiliation; heritage

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família tem ligação com o surgimento da sociedade e de como ela vai se transformando ao longo dos tempos. Sendo assim, tem-se hoje um conceito de família muito diferente do que era antigamente, mudanças significativas fizeram com que o termo “entidade familiar” substituísse a família matrimonializada e que o afeto e a dignidade da pessoa humana ganhasse mais espaço nesse novo conceito de família. E com toda essa modificação social será necessária também modificações no campo jurídico, o que faz com que o tema se torne algo muito debatido atualmente.

O presente trabalho trata-se de demonstrar como o Direito de Família vem se adequando aos novos moldes familiares e de como isso afeta diretamente uma sociedade pois, se existe vários tipos familiares, devem-se existir no campo jurídico soluções que possam trazer ao dia a dia das pessoas uma maior segurança e estabilidade judicial. Ao abordar o tema aqui tratado encontra-se a indagação sobre o fato de um filho que tem mais de uma mãe e mais de um pai, vai ter o direito de receber a herança de ambos.

A adversidade encontrada no tema aqui apresentado é sobre a questão de filhos que são criados ou tem vínculo afetivo com o companheiro (a) da mãe ou do pai e se podem mesmo assim receber a herança desse pai ou mãe, juntamente com a herança do pai biológico. E já que não há regulamentação em relação ao parentesco da filiação socioafetiva e que os dispositivos existentes são usados analogicamente aos direitos dos filhos adotivos, tendo com base no artigo 227, §6º da Constituição Federal, o qual afirma que o filho adotivo tem o mesmo direito a receber a herança que os filhos biológicos.

O ponto principal do tema é o uso do argumento da afetividade, que é extremamente debatido no ordenamento jurídico, mas que nem todas as relações que surgem do afeto são regularizadas pela legislação. Sendo assim, existem muito mais tipos de núcleos familiares do que as que estão regularizadas na legislação, e esse foi o principal ponto de indagação para começar a trabalhar o tema do presente trabalho. Com o crescimento dos núcleos familiares o direito deveria acompanhar esses novos modelos para que todos possam ter seus direitos garantidos e isso já é bastante discutido nos tribunais superiores, que mesmo sendo um tema muito novo e

com poucos julgados, já é possível encontrar algumas decisões no Supremo Tribunal Federal acerca do assunto.

O método utilizado na pesquisa para elaboração da tese foi o dedutivo, pois, a partir de uma premissa verdadeira, que no caso foi a do reconhecimento da capacidade sucessória dos filhos adotivos, teremos como chegar ao raciocínio particular de que se é filho, mesmo que afetivo teremos sim uma capacidade hereditária, esse método usa a razão como única forma de chegar ao conhecimento verdadeiro.

Com isso, o objetivo do trabalho é compreender se existe ou não capacidade de um filho com dois pais – biológico e afetivo – receber a herança dos dois pais através do método dedutivo utilizado na pesquisa.

2 DA FAMÍLIA TRADICIONAL AO MODELO PLURIPARENTAL

No modelo familiar tradicional as famílias se formavam através do matrimônio. Pois tiveram a necessidade de se agruparem em pequenos núcleos com o objetivo de melhorar a organização e as distribuições de tarefas no lar e no trabalho, pelo fato da economia na época ser advinda predominante na área rural, como explica a autora Maria Berenice Dias (2015, p. 30).

A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Era uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal.

Com o casamento, vinham os filhos, que desde pequenos eram inseridos no labor rural para, assim, manter a família patrimonializada. Justificando a grande quantidade de filhos neste núcleo familiar. Além da característica de serem patrimonializadas, também tem como característica, serem patriarcais. Todos os entes do núcleo familiar tinham suas funções e obrigações dentro da casa, por serem hierarquizada, somente o pai, “chefe da família” que podia delegar as funções de cada membro.

Mas, a organização clássica familiar não está mais atendendo as atuais condições estruturais da família pós-moderna, que com o advento da Revolução industrial no Brasil, modificou completamente a economia. Refletindo drasticamente nos núcleos familiares pois, a família que antes tinha economia rural passou agora a migrar para as cidades pois na área rural era muito o grande o desemprego, devido a chegada das máquinas. (MARTINS, SERGIO, 2012, p. 06).

Com a saída dos campos para a cidade a mulher foi inserida no mercado de trabalho, como consequência, o modelo tido como hierarquizado foi perdendo forças para um modelo mais democrático. Agora as mulheres também participavam da economia da casa, deixando completamente para trás o modelo de família que só tinha o casamento como uma forma de gerar mais descendentes com o fim de acumular riquezas, sem que existisse laços de amor e afeto. Agora os núcleos estavam mais democráticos, era possível ter uma melhor relação entre os membros, o que fez com que surgisse o vínculo afetivo e, assim, segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 30), “Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor”.

Devido as grandes transformações sociais vividas pelas famílias, a organização clássica perde forças, os vínculos de amor e afeto se tornam mais fortes, fazendo surgir novos modelos familiares além das matrimonializadas, formadas por “pai, mãe e filhos”. Agora também é possível encontrar famílias formadas por outros parentes, por pessoas do mesmo sexo, por pessoas de fora, pela junção de filhos advindos de outros relacionamentos. Mas é necessário que essas formações tenham como objetivo a formação de uma família, que agora tem como objetivo o reconhecimento de expressões de amor, afeto, companheirismo e respeito.

Com as mudanças nos núcleos familiares, o legislador vislumbrou que seriam necessárias mudanças no Código Civil de 1916 pois, o antigo código trazia em sua legislação que a família tinha que ser hierarquizada e matrimonializada, com o fundamento de que após o casamento nada poderia separar o casal, somente a morte.

Para superar o conceito da família tradicional e chegar a um conceito condizente com a sociedade contemporânea, Maria Berenice Dias (2010, p. 43) retrata a necessidade de:

[...] uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que

têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que autorize nominá-las como família. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito de família é o afeto.

Com a Constituição Federal de 1988, já com um texto de lei que modificou o conceito de família, incluindo a união estável e a família uniparental como entidades familiares, introduzindo o afeto como elemento formador da família.

Após a Constituição, o Código Civil de 2002 surgiu com um texto mais contemporâneo, principalmente em se tratando do Direito de Família. Alcança-se uma lei mais humanizada, que trata dos diferentes tipos de família, iguala os direitos de todos os filhos, sejam eles havidos na constância ou fora do casamento, adotados ou afetivos, entre outras matérias mais condizentes com a sociedade moderna. (DIAS, 2005, p. 33). As formações das famílias contemporâneas têm como objetivo a realização individual de cada membro da família, não existindo mais nenhuma obrigação entre eles.

Assim, Farias e Rosenvald (2014, p. 43), transmite que as famílias como elas são hoje, não sendo mais centralizadas, patriarcais, mas sendo agora um núcleo familiar com o objetivo de tutelar os seus membros, “ou seja, a família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela [...]. É o que se convencionou chamar de família eudemonista, caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros”

As famílias atualmente não têm mais a figura do pai como o único membro que tem o poder de tomar as decisões. Com a descentralização, todos os membros têm o dever de fazer suas próprias escolhas, buscando extrair delas sua felicidade individual para que com todos os membros satisfeitos no âmbito familiar, possam ter um lar construído através da cooperação de todos.

O autor Lôbo (2011, p. 20) revalida o que foi dito acima quando diz que “a realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é função básica da família de nossa época”. Assim, vê-se que a antiga concepção da

família teve suas funções primitivas superadas ou levadas a um papel secundário, devido à primazia do afeto constante na família contemporânea, o que acabou por modificar, conseqüentemente, o papel que a mulher tinha dentro da família patriarcal. Na família tradicional, a felicidade e o afeto ficavam em segundo plano, visto que o matrimônio deveria perdurar para sempre. Mesmo infelizes em seus casamentos, os casais tinham que permanecer juntos pois, perante a sociedade, seria uma aberração o ato de se divorciar, mas, como trata a autora Maria Berenice (2015, p.102):

Essa concepção começou a ser quebrada com o surgimento da Lei do Divórcio (L. 6.515/77), que veio regulamentar a dissolução do casamento e trazer grandes avanços à época, como: a não obrigatoriedade de adoção do nome do cônjuge; o direito de alimentos também ao marido, e não só à mulher “honesta e pobre”; e a mudança do regime universal para o regime parcial de bens, quando os noivos não acordarem por regime específico.

O auxílio na criação e educação da criança é inevitável, participando o padrasto ou madrasta de forma ativa na vida do filho de sua companheira. Por consequência, surge entre eles uma relação afetiva, constituída com base no carinho e respeito mútuos. Considerando que o princípio basilar do Direito de Família atual é a afetividade, essa criança passa a ter uma relação socioafetiva com o padrasto, sem, contudo, perder o vínculo de filiação com o pai biológico. (MESQUITA, MINGAT, p. 10).

As famílias pluriparentais surgem com objetivos completamente diferentes das famílias tradicionais. Segundo Jussara S. B. N. Ferreira e Konstanze Rorhmann (2005, p. 509).

As famílias plurais sinalizam para uma profunda tarefa educativa com o fim de manter a integração social. Então, não são fatores de desintegração, ao contrário, recompõem os núcleos, anteriormente desfeitos. Assim, são veículos de estruturação social.

As famílias pluriparentais são a nova realidade social das famílias. Esse modelo busca humanizar as relações, trazendo o afeto, amor e a felicidade como pilares dentro das relações familiares. Esclarecendo a estrutura dessa modalidade de família, lecionam Jussara S. B. N. Ferreira e Konstanze Rorhmann que:

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambigüidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração

de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias.

A pluriparentalidade não é, então, um fator de desintegração social e sim de integração, pois, se busca da renovação familiar é uma profunda tarefa educativa que tem como fim manter a integração social, recompondo núcleos, anteriormente desfeitos, que buscam, incansavelmente, a felicidade através de um ou mais de um recomeço

3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO

Na doutrina contemporânea o uso do termo afeto tem valor jurídico, e mais que isso, é utilizado como princípio geral, como afirma a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga (2008, p. 28):

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade

O termo afetividade não pode ser confundido, com o amor. Afetividade é o vínculo criado através da interação entre as pessoas, podendo essa interação ter valor positivo ou negativo, afeto positivo significa o amor e o negativo, o ódio, ambos presentes nas relações familiares.

O princípio da afetividade não tem previsão legal, mas a utilização dos juristas faz saber que o afeto é sim um princípio do sistema jurídico. Como é sabido, princípios são constituídos através das interpretações das normas, doutrinas, dos costumes e jurisprudências, como informa perfeitamente José de Oliveira Ascensão (2005, p. 404), os princípios são “grandes orientações que se depreendem, não apenas do complexo legal, mas de toda a ordem jurídica”.

É possível encontrar três fundamentos essenciais do princípio da afetividade implícitos dentro da Constituição Federal, que mostram a evolução social da família, o primeiro encontra-se no artigo 227, §6º da Constituição Federal, que afirma que

todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, o segundo fundamento encontra-se no mesmo dispositivo em seu parágrafo 5º, que reconhece os laços da efetividade e de igualdade diante da adoção, e o terceiro e último fundamento está no artigo 226, §4º da Constituição Federal, que fundamenta que a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida.

A Constituição não tutela somente as famílias matrimonializadas, e não estabelece distinção entre os filhos biológicos e adotivos, o que por analogia aplica-se as famílias pluriparentais em relação aos filhos afetivos. Atualmente, as pessoas que se unem em comunhão pelo afeto, são resguardadas pelo afeto, demonstrando, assim, a importância deste princípio no ordenamento jurídico.

E pertinente o argumento de que “todas as entidades formadas por pessoas humanas que estão vinculadas pelo laço afetivo” são merecedoras de tutela jurídica, destaca-se a família eudemonista, que busca a felicidade individual de seus membros “a partir da convivência, permitindo que cada pessoa se realize, pessoal e profissionalmente, convertendo-se em seres socialmente úteis, não mais se confinando ao estreito espaço de sua própria família” (CHAVES, ROSENVALD 2014, p. 88)

É importante ressaltar que a afetividade e posse do estado de filiação são aspectos indissociáveis, assim como a posse do estado de pai, pois uma relação não existe sem a outra. Para confirmar este entendimento, contribui o autor Belmiro Pedro Welter (2002, p. 136), que afirma que:

A doutrina, de um modo geral, afirma que a filiação afetiva ‘consiste no gozo do estado, da qualidade de filho legítimo e das prerrogativas dela derivadas’ e ‘a posse e o estado são inseparáveis, pois se possuem simultaneamente o estado de pai e o estado de filho’

Então, só vai fazer sentido falar de posse de estado de filho e pai, sob a égide da afetividade. Assim, existe uma corrente doutrinária a qual defende que, uma vez consolidado o estado de filiação/paternidade torna-se descabida a propositura das ações de investigação de paternidade por exemplo. Isso demonstra que não importa como se deu a relação de filiação, se existe uma relação de afeto vai existir a relação de filiação.

4 A PLURIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS SUCESSÓRIAS

As famílias contemporâneas regidas pelo Código Civil de 2002 são constituídas inteiramente com base no afeto. Diante de tal fato, gerou-se a formação de novas espécies familiares, e, sendo assim, sua caracterização é indispensável para a formação de relações no ordenamento jurídico, tanto no Direito de Família, como também no Direito Sucessório.

Na constituição das famílias, os membros geram, entre si, direitos e deveres que são aplicados a todas as espécies de família. Mesmo as famílias que não são resguardadas pela lei, no caso das famílias constituídas através do afeto – como é o caso das famílias pluriparentais, em que os filhos advindos da relação de afeto, tem seus direitos e deveres resguardados analogicamente como os filhos adotivos, quando se fala no direito de herança na filiação afetiva.

O obsoleto Código Civil de 1916, trazia distinções entre filhos legítimos e filhos adotivos. Somente era considerado filho, aquele advindo do matrimônio pois, era a única forma vista pela sociedade para a formação de uma família, não tendo nenhum resguardo por parte do direito outro tipo de formação familiar. Principalmente quando se falava em filiação pois, os filhos advindos fora da constância do casamento não tinham direitos e eram totalmente diferenciados dos filhos tidos como legítimos, o que feria o princípio da Dignidade da Pessoa humana.

Então, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi possível trazer para as novas formações familiares uma maior segurança jurídica, pois, a Constituição trouxe uma nova ideologia, baseada nos princípios, entre eles o da Dignidade da Pessoa Humana, que faz da Constituição um instrumento jurídico igualitário.

Mas, o artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, não foi tão contemporâneo ao tratar dos novos moldes familiares, principalmente as famílias constituídas através do afeto. Limitou-se a tratar das diferenças trazidas entre filhos biológicos e afetivos, não tratando dos outros tipos de filiação. Por isso é necessário fazer uma interpretação sistemática, para os filhos afetivos serem incluídos analogicamente, já que eles também possuem vínculos de parentesco da mesma forma que um filho biológico, e por este motivo, tem os mesmo deveres e direitos. Como afirma Maria Berenice (2015, p. 391):

[...]provir de origem genética conhecida ou não, de escolha efetiva do casamento, de união estável, de entidade monoparental ou de outra

entidade familiar implicitamente constitucionalizada. O status de filho pode ser conquistado com o nascimento em uma família matrimonialmente constituída, com a adoção, com o reconhecimento da paternidade, voluntário ou forçado, sem que a causa que deu ensejo ao vínculo que se estabelece entre pai, mãe e filho seja a consanguinidade

A filiação socioafetiva vai ocorrer diante da relação de duas pessoas. Aonde destas uma estará no estado de pai e a outra no estado de filho, ambas as relações vão gerar direitos e deveres. Se uma pessoa afirma ser o pai de um menor por exemplo, esta pessoa atribui para ela responsabilidades inerentes a paternidade, como por exemplo, cuidados com a educação, moradia, alimentação, deveres que estão respaldados no Estatuto da Criança e do adolescente.

Ao falar de sucessão pelos descendentes, observar-se que estes formam uma classe privilegiada, pois são os primeiros na ordem da vocação hereditária, tal ordem se justifica pelo fato de ser presumida a vontade do *de cuius* de proteger e dar continuidade a sua prole.

Diante da sucessão dos descendentes, afirma o Euclides de Oliveira (2009, p. 86) que, “A primeira regra a ser observada na sucessão pelos descendentes diz com a igualdade da filiação, relativamente à sua origem, se decorrente ou não do casamento.”

É notório que o Código Civil acolhe o princípio da absoluta igualdade entre os filhos, como dispõe o artigo 1.834 do Código Civil ao afirmar “Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”. Aqui é possível identificar que o legislador utilizou o termo “classe”, para se referir também aos descendentes do mesmo “grau”, dentro daquela classe. Pondera Rodrigues, *apud* Veloso (2009, p. 107-108), que:

apesar da linguagem um tanto confusa, mencionando ‘os descendentes da mesma classe’, quando os descendentes já integram a mesma classe – aliás a 1ª classe dos sucessíveis -, o art. 1.834 vem reafirmar que estão suprimidas todas as normas que vigoraram no passado, e que estabeleciam distinções odiosas entre os descendentes, desnivelando os filhos, conforme a origem da filiação. O que se quis dizer é que os descendentes, têm os mesmos direitos à sucessão de seus antecedentes. Até por imperativo constitucional (art. 227, §6º), os descendentes não podem ficar discriminados, por qualquer razão, seja pela natureza da filiação, seja pelo sexo ou progenitura. Nem pela circunstância de ser biológico ou civil o parentesco. Todos têm o mesmo e igual direito hereditário, sendo a paridade total e completa. A única preferência que se admite é a que

se baseia no grau de parentesco: os grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação (CC,art.1.833).

Além da Constituição Federal de 1988, o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990) afirma que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Esse artigo também põe fim à distinção que se fazia com relação à filiação, inclusive para fins de sucessão hereditária. (Oliveira, 2009, p.87).

Diante das novas formações familiares e das particularidades que cada núcleo familiar apresenta, seria de suma importância que o legislador resguardasse todas as necessidades, deveres e direitos dessas famílias, sem que fosse necessário fazer analogia a outros casos, como no caso da adoção, por exemplo. Pois se um pai ou uma mãe toma para si o estado de pai ou mãe biológico, significa que a questão sanguínea não importar, tão pouco a questão patrimonial, e sim os laços de afeto que foram adquiridos com o tempo nesta relação de filiação.

Portanto, destaca-se, com fulcro no artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, os filhos advindos de outra relação, não se distinguem dos filhos biológicos. Esta interpretação, levada ao campo do Direito Sucessório, importando em afirmar que, não havendo distinções entre os filhos do *de cuius*, todos eles vão ter direito a participar da sucessão. Portanto, o filho com dois pais e duas mães, vão ter direito à herança de ambos os pais.

O reconhecimento das relações que são advindas da afetividade, não é algo fácil. Não existe no ordenamento jurídico características ou formas de se reconhecer tal relação. Mas, mesmo com algumas dificuldades, após ser reconhecida a relação afetiva entre os membros do núcleo familiar, esta relação deve ser assegurada, pois, mesmo o filho sendo registrado pelos pais afetivos, este tem o direito de postular ação para reconhecimento do pai biológico.

Segundo Maria Helena Diniz (2010, p. 70), “com a consagração do afeto a direito fundamental, resta enfraquecida a resistência dos juristas que não admitem igualdade entre filiação biológica e a socioafetiva”.

A questão do direito à herança de dois pais torna-se cada vez mais discutida. Os laços matrimoniais são construídos e desconstruídos. Dentro das relações familiares, os filhos advindos da outra relação, na maioria dos casos criam laços

afetivos com os padrastos e madrastas, sem deixar de ter laços com os pais biológicos. Isso acontece muito, por exemplo, com os que pais se separam quando ainda estão com filhos de colo, e logo após a separação estão com um novo(a) companheiro(a), e esses filhos vão ser criados por outro pai ou mãe, criando um laço ainda mais forte.

5 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DIANTE DA FILIAÇÃO AFETIVA E O DIREITO À SUCESSÃO

Com a existência das novas formações familiares, o ordenamento jurídico tem se amoldado para satisfazer os direitos e deveres dessas novas famílias. Quando se fala em pluriparentalidade e dupla paternidade, vem o questionamento de como será o recebimento da herança desses filhos. Muito se tem discutido juridicamente, pois, existem divergências, quanto ao fato de um filho puder receber a herança de dois pais ou mães.

O que ocorre em muitos casos é que os filhos deixam para fazer o reconhecimento de filiação socioafetiva quando o pai ou mãe falecem. Isso acaba dificultando no julgamento, pois, para muitos magistrados, os filhos só têm interesse no reconhecimento da filiação, motivados pelo recebimento da herança, tornado, assim, o processo mais complicado.

Para se provar o estado de posse de filho, é necessário que junte documentos que comprovem tal relação, demonstrando que o pai o tratava como um filho, independentemente dos laços biológicos. Os fatos que irão comprovar essa relação, são, fotos em geral, declaração do imposto de renda declarando o filho como dependente, plano de saúde no nome da família, atestados escolares que demonstrem quem era o responsável, entre outros documentos que se farão necessários, além das provas testemunhais.

Abordando o tema na seara jurídica, o Supremo Tribunal de Justiça:

DECISÃO Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASCAVEL – PR VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Estado do Paraná Autos 0038958-54.2012.8.16.0021 19 Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, considerando que o adolescente A. M. F, brasileiro, filho de E. F. F. e R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. da C. -PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para

conceder ao requerente E. A. Z. J. a adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. e Z. Z.. Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cascavel, 20 de fevereiro de 2013. (PARANÁ, Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel, Ação de Adoção 0038958- 54.2012.8.16.0021, Juiz Sérgio Luiz Kreuz, j. em 20.02.2013)

Diante da jurisprudência pátria citada, é possível observar que o registro público é um instrumento muito importante na identificação da filiação afetiva pois, identifica que o pai tem a intenção de reconhecer o filho. Como foi um caso de uma ação em que o filho já era registrado pelo pai biológico, mas que após a separação dos pais, criou uma relação afetiva com o padrasto, que interpôs ação de adoção, emendada com o pedido de manutenção da paternidade, com o fim de acrescentar o seu nome no registro do filho afetivo. A ação foi julgada procedente e o adolescente adquiriu o nome do pai e avós afetivos juntamente com o nome do pai e avós biológicos.

O registro público é uma forma de externar a vontade do pai ou da mãe de reconhecer o filho afetivo, facilitando o reconhecimento paterno ou materno no âmbito judicial. Mas a posse de estado de filho declarada ou não em registro público, não vai impedir o reconhecimento do vínculo simultâneo baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Sendo assim, o caso demonstra que o fato da filiação socioafetiva ter sido caracterizada, ficando o adolescente sendo filho de ambos os pais devendo ser garantido o cumprimento de todos os direitos que este jovem tem, como afirma Maria Berenice Dias (2015, p. 52) “o sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais”. Se ambos os pais têm deveres com o adolescente, este adolescente terá também direito patrimonial sobre o patrimônio de ambos os pais.

Atualmente, o tema que aborda a pluriparentalidade e a paternidade afetiva, estão sendo temas de grande discussão, e diante desse tema, foi reconhecido em decisão no Supremo Tribunal Federal – STF em sede de Recurso Extraordinário (RE nº 898.060), após julgamento, com repercussão geral, traz a possibilidade de se ter mais de dois ascendentes, mais que dois troncos familiares, independente do sexo.

Os ministros entenderam que a filiação socioafetiva não irá eximir as responsabilidades da filiação biológica. O recurso foi interposto por um pai, que justificando o fato da filha ser registrada e amparada pelo pai afetivo, não teria mais responsabilidades com as obrigações jurídicas da filha, e pretendia no STF, que fosse mantido o reconhecimento da paternidade, mas, excluídas as obrigações, que deveriam se responsabilizar do pai afetivo.

Diante de tal fato, o relator, Ministro Luiz Fux, votou na negativa de provimento do recurso, justificando que a paternidade socioafetiva, seja ela declarada ou não em registro público, não exclui que seja reconhecido o vínculo com a paternidade biológica e os deveres e direitos que dela advém.

Em seu voto, o Ministro destaca a busca pela felicidade como sendo direito de todos os indivíduos e que a paternidade socioafetiva é uma realidade e que o conceito de pluriparentalidade não é novidade e que, por isto o direito é que deve se moldar as novas estruturas familiares e não o contrário. O Ministro Luiz Fux, em seu voto no (RE nº 898.060), afirmou em seu voto que:

(...) não cabe a lei agir como o Rei Salomão – na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, em tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento, por exemplo, jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento dos esquemas condenados pelos legisladores. É o direito que deve servir a pessoa, e não a pessoa que deve servir o direito. (...) STF - AgR RE: 898060 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/03/2016, Data de Publicação: DJe-051 18/03/2016

Seguindo o voto do relator, a maioria dos Ministros, seguiram o voto do relator, afirmando em seus votos a existência da possibilidade de existir a paternidade socioafetiva e biológica e que ambas produzem efeitos jurídicos.

Diante deste Recurso de Repercussão Geral, que afirma que ambas as paternidades têm obrigações jurídicas, interpretando-se assim que a filiação se aplicará amplamente para os fins sucessórios, o filho poderá ser sucessor de ambos os pais.

Outro recurso no Supremo Tribunal Federal (REsp: nº 1618230), reafirma o fato de mesmo já tendo recebido a herança do pai afetivo, o filho poderá ter acesso

também a herança do pai biológico, como foi no caso de um senhor de 70 anos, que após posterior descoberta da existência de um pai biológico, deu entrada em ação de investigação de paternidade, visando exclusivamente os efeitos patrimoniais decorrentes da filiação biológica.

O autor usufruiu da filiação afetiva, por imposição de terceiros, sem ter o conhecimento de quem seriam seus pais biológicos e após tomar conhecimento de ter pais além dos que lhe criaram, este procurou a seara judicial para adquirir os direitos advindos desta filiação, conforme relatório do Ministro Ricardo Villas Boas, no Recurso Especial (Resp nº 1618230, 2017):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)

Assim, afirma o Ministro relator em seu voto que:

A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.

Afirma em seu voto, o Ministro Ricardo Villas Bôas, fundamentando ainda que, “O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.”

Acerca do fundamento exposto pelo ministro, têm a seguinte jurisprudência pátria, (STJ, REsp nº 1.401.719, 2013), conforme destacado:

"FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012. (...) 4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. (...) 6. **Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.** 7. **O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.** 8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética. 9. Recurso especial desprovido" (REsp 1.401.719/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013 - grifou-se).

Em casos como este, em que um filho não sabia da existência dos pais biológicos, e ao conhecer sua verdade biológica, tem o direito de ser reconhecido

sua ancestralidade e a todos os efeitos que são inerentes a ela, inclusive o da patrimonialidade.

Portanto, uma pessoa que foi criada e registrada por pais socioafetivos, não precisa abrir mão de ter reconhecido os seus pais biológicos e de ter os direitos advindos desse reconhecimento, incluindo o direito patrimonial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, que o afeto é fundamento de extrema importância para dirimir, dentro do Direito de Família as novas questões que surgem a partir dos novos moldes familiares, que não encontram respaldo no ordenamento jurídico para garantir os direitos e deveres aos membros dos núcleos familiares.

O Direito de Família, instrumento que se molda aos interesses da sociedade, não tem que ser instrumento somente dos modelos de famílias matrimonializadas, que tinham em épocas passadas o instituto do casamento como sendo algo obrigatório para se formar uma família.

Deixado para trás a obsoleta legislação do Código Civil de 1916, e com o advento do Código Civil de 2002, foi possível estabelecer igualdades de direitos e deveres entre os membros da família, enfatizando a isonomia entre os filhos, sendo os filhos biológicos ou não, todos tendo os mesmos direitos.

Com a evolução das famílias, as doutrinas e jurisprudências deixam claro que o direito vem reconhecendo a socioafetividade como um meio que cria vínculos entre os pais e os filhos. A busca dentro do ordenamento jurídico civil e constitucional, demonstra que segundo a Constituição Federal deve existir isonomia entre os filhos, então, os filhos que tem pais biológicos e afetivos, vão poder sim ter direito patrimonial igualmente ao irmão que é filho biológico.

Dentro do Direito Sucessório no Código Civil de 1916, existia uma distinção em relação aos filhos legítimos e os filhos adotivos. O presente trabalho não versa sobre a filiação adotiva, mas é interessante ressaltar que para um aprofundamento do entendimento das relações afetivas, é necessário falar do filho adotivo, pois este está amparado pelo legislador e como a filiação afetiva ainda carece de uma tutela jurisdicional, é necessário que se faça uma interpretação analógica acerca de ambos os temas.

Como o legislador não se coloca frente as famílias socioafetivas, observa-se nos inúmeros julgados em relação ao reconhecimento da filiação afetiva como o Judiciário vem em suas decisões consagrando que a busca pela felicidade dos entes nos núcleos familiares e que o afeto é fato que gera relações familiares. O que tem possibilitado, o reconhecimento da filiação afetiva e mais recentemente reconhecendo as formações pluriparentais das famílias em razão da existência de mais de um tronco familiar.

Após o estudo de doutrinas e julgados recentes, é possível concluir que o legislativo precisa começar a incluir os novos tipos familiares no ordenamento jurídico para que essas famílias tenham um tratamento específico diante de suas necessidades e particularidades.

No caso específico aqui abordado, é de grande valia que após o reconhecimento biológico e afetivo da filiação seja resguardado ao filho o direito patrimonial de ambos os pais. Como os legisladores se mantem inertes sobre esta questão, significa também que este fato não é proibido por lei, concluindo-se então, que é possível que um filho receba a herança dos pais e mães biológicos e afetivos diante do reconhecimento das famílias pluriparentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Karina Azevedo Simões. **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento.** Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em 03/05/2017.

ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. **Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo.** *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Arau%CC%81jo-e-Barbosa-civilistica.com-a.4.n.2.20152.pdf>> Acesso em 01/05/2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do Direito.** Rio de Janeiro: Renovar, 3ª Edição, 2005.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente,** Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 06/05/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Família pluriparental, uma nova realidade.** Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_fam%EDlia_pluriparental, uma nova realidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_fam%EDlia_pluriparental_uma_nova_realidade.pdf)> Acesso feito em 01 de maio de 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias.** 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. V. 6.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RORHMANN, Konstanze. As famílias Pluriparentais ou Mosaicos. **ANAIS V Congresso Brasileiro de Direito de Família,** São Paulo, IOB Thomson, p. 507, out. 2005.

GALI, Maecelo. **Filho criado por pai socioafetivo tem direito à herança do pai biológico.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-abr-04/filho-criado-pai-socioafetivo-direito-heranca-pai-biologico>>. Acesso em 03/05/17

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Volume 7.** Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527>>. Acesso em: 10 set. 2017.

NETO, Clarindo Epaminondas de Sá. **O princípio da afetividade como norte do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro**. *Júris Rationis*, Natal, v.6, n.2, p. 23-28, abr./set. 2013.

OLIVEIRA, Euclides, **Direito de Herança: A nova ordem da Sucessão**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PARANÁ, Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel, **Ação de Adoção 0038958- 54.2012.8.16.0021, Juiz Sérgio Luiz Kreuz**, j. em 20.02.2013. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF> Acesso em: 30 de outubro de 2017.

RODRIGUES, Phellipe Dayvson Dantas. **Multiparentalidade: análise dos efeitos sucessórios a partir do precedente do Recurso Extraordinário nº 898.060 do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58877/multiparentalidade-analise-dos-efeitos-sucessorios-a-partir-do-precedente-do-recurso-extraordinario-n-898-060-do-supremo-tribunal-federal/2>>. Acesso em 03/05/2017.

STF - AgR RE: 898060 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/03/2016, Data de Publicação: DJe-051 18/03/2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322135949/agreg-no-recurso-extraordinario-agr-re-898060-sc-santa-catarina>> Acesso em 25 de outubro de 2017.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em 06/05/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Criança ganha direito de ter o nome de duas mães na certidão de nascimento**. Publicado em: 29/04/2015. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/noticias/?nr_sqtex=36075> Acesso em: 02 de maio de 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria tridimensional do direito de família**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/362104295/Teoria-Tridimensional-Do-Direito-de-Familia>>. Acesso em: 06/05/2017